



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1000120-61.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente TAKOY JK RESTAURANTE LTDA., é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61054

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1000120-61.2024.8.26.0559 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - VARA DO JÚRI

RECORRENTE: TAKOY JK RESTAURANTE LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de inquérito policial. Não conhecimento. Ausência de “decisum” atacável nos termos do artigo 581 do Código de Processo Penal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por TAKOY JK RESTAURANTE LTDA., contra a r. decisão de fls. 09, que indeferiu pedido de instauração de inquérito policial.

Pugna o recorrente, em síntese, pela reforma da decisão, com o consequente deferimento do pedido de abertura de inquérito policial, sob a alegação de que estão preenchidos seus requisitos legais (fls. 17/21).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 25/28), mantida a r. decisão recorrida no juízo de retratação (fls. 29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório, em síntese.

Colhe-se dos autos que o recorrente representou criminalmente contra Rosiene Vidal Diniz por esta supostamente ter se apropriado indevidamente de valores, afirmado que “*a representada, com acesso ao sistema de pedidos do restaurante, recebia pagamentos de clientes, entregava os produtos solicitados e,*

posteriormente, forjava o cancelamento das vendas, apropriando-se dos valores pagos. Após auditorias realizadas no sistema do restaurante e análise financeira, constatou-se um desfalque superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de tais práticas reiteradas” (fls. 02). Pugnou, assim, pela instauração de inquérito policial para a devida apuração dos fatos narrados.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 09, que indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de instauração para apuração de supostas condutas ilícitas praticadas pela representada.

Após detida análise, entendo que o pedido deve ser indeferido, conforme o que se segue.

A fim de atender o princípio acusatório e preservar a imparcialidade do Juízo, a requisição de instauração de inquérito poderá ser determinada pela autoridade policial ou requisitada pelo Ministério Público, conforme autoriza o art. 5º do CPP. Portanto, poderá a vítima intentar o pedido diretamente à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Importante destacar que, caso o delegado de polícia entenda pela não instauração do inquérito, o interessado pode recorrer ao chefe de polícia, conforme o § 2º do art. 5º do CPP.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de instauração de inquérito policial, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal”.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, objetivando a reforma da r. decisão vergastada.

O recurso, contudo, não comporta conhecimento.

Ora, a decisão que indefere a instauração de inquérito policial não se amolda à hipótese do inciso em questão, relacionado à recorribilidade da decisão que concluir pela incompetência do Juízo.

Aliás, como bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Nos termos do artigo 581 do Código de Processo Penal, não há hipótese prevista para impugnar decisão que indefere a instauração de inquérito policial.

Embora os Tribunais Superiores tenham flexibilizado a taxatividade do referido artigo 581, passando a admitir a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, tal situação não se confunde com o caso dos autos, no qual se pretende verdadeira analogia.

Deste modo, tendo o recorrente interposto o recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, que diz respeito à situação de reconhecimento de incompetência do juízo, e considerando-se a taxatividade das hipóteses de cabimento desta modalidade recursal, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Além disso, verifico que não há interesse de agir da parte ao adotar o presente procedimento, uma vez que não se observa nos autos óbice para que noticie os fatos junto à Delegacia de Polícia, como dispõe o artigo 5º, II, última parte, do Código de Processo Penal.

De igual modo, não há qualquer notícia de dificuldade ou inércia da autoridade competente e da análise dos documentos juntados aos autos, sequer consta o registro dos fatos em boletim de ocorrência." (fls. 38/39).

Corroborando, ainda, o entendimento adotado pela r. decisão

atacada, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Superiores acerca do tema:

"NOTITIA CRIMINIS" - SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) - FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS NOTICIANTES, PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E/OU PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM O PRÉVIO REQUERIMENTO E INICIATIVA DO "PARQUET" - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (STF - et 8806 - AgR Tribunal Pleno - Relator Ministro Celso de Mello - j. 13/10/2020 - DJe 02/10/2020). "1. Em relação à possibilidade de o Ministério Público promover investigação de natureza penal, "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público", consoante firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG. 2. Tese: o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal. 3. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolários da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.

4. O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há falar igualmente em pedido formal de autorização judicial.” (**STJ** - HC 459186/AP - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 01/10/2019 - DJe 07/10/2019).

Em caso similar assim já decidiu esta Colenda Câmara: “Recurso em sentido estrito da Defesa - Julgamento em conjunto com o RESE nº 1002936-20.2024.8.26.0008 - Decisão de indeferimento de instauração de inquérito policial, proferida em autos de “notitia criminis” - Manifesto descabimento do recurso - Não configurada a hipótese do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal - Recurso não conhecido” (Recurso em Sentido Estrito 0009192-64.2024.8.26.0050, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/10/2024, DJe 30/10/2024).

O propósito do recorrente, como se extrai dos termos do requerimento, era de instauração de procedimento criminal diretamente perante o Juízo. Não consta ter o recorrente postulado a remessa dos autos para instauração de inquérito.

Ressalto, ademais, que a decisão objurgada não traz prejuízo ao recorrente, que poderá requerer a instauração de inquérito policial diretamente à Autoridade Policial ou ao Ministério Público, decerto que bastava a simples elaboração de boletim de ocorrência, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação à Autoridade Policial das provas pertinentes ao caso, para que o respectivo inquérito policial fosse instaurado.

Destarte, tendo o recorrente interposto o recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, que diz respeito à recorribilidade da decisão que concluir pela incompetência do Juízo, e considerando-se a taxatividade das hipóteses de cabimento desta modalidade recursal, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)